



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL/RS

DECRETO Nº 2734, 28 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE PREVENÇÃO E O ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MARCELO LUIS KROLOW, Prefeito Municipal de Cristal, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e em conjunto com o comitê de enfrentamento ao Coronavírus,

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.856 de 27 de abril de 2021 e Medidas Sanitárias Segmentadas do Governador do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que no Estado do Rio Grande do Sul a contar de 28 de abril de 2021 até 10 de maio de 2021 fica suspensa a cogestão e que todos os Municípios devem seguir os protocolos sanitários da bandeira vermelha;

D E C R E T A:

Art. 1º - Este Decreto aplica das medidas sanitárias sobre prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (covid-19) e dá outras providências.

Art. 2º - São de cumprimento obrigatório, no serviço público e privado, com atendimento ao público, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - Uso de máscara: uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz sempre.

II - Distanciamento social: distanciamento físico e não aglomeração, inclusive no ambiente de trabalho.

III- Ventilação: manutenção de janelas e portas abertas e/ou sistema de renovação de ar.

IV - Higiene: limpeza constante das mãos com água e sabão ou álcool 70%.

V - Exigência de cartaz com número máximo de pessoas.

Art. 3º - Vedação de abertura para atendimento ao público nos estabelecimentos, bem como permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera das 23h às 5h, sendo permitido o ingresso até as 22h e a permanência máxima até as 23h.

Art. 4º - As aulas da Rede Municipal continuam na modalidade remota.

Art. 5º - No serviço público, áreas da saúde, assistência social, segurança, ordem pública e atividades de fiscalização atuam com 100% dos servidores e atendimento presencial.

Parágrafo único: Demais serviços atuam com no máximo 25% dos trabalhadores presencialmente.

Art. 6º - Os mercados, atendimento presencial sem restrição de horário, observado o disposto nos protocolos definidos no Decreto Estadual e demais normas específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL/RS

Art. 7º - Saúde, farmácias, construção e veterinário podem funcionar durante a semana e finais de semana aberto ao público observado o disposto nos protocolos definidos no Decreto Estadual e demais normas específicas.

Art. 8º - Restaurantes, bares, lancherias e sorveterias podem funcionar, todos os dias da semana, com clientes presencialmente, durante o horário compreendido entre às 5h e as 23h, sendo o ingresso no estabelecimento até as 22h e a permanência máxima até as 23h, observado o disposto nos protocolos definidos no Decreto Estadual e demais normas específicas, conforme segue:

Parágrafo Primeiro: Determinação de horário de funcionamento das 22h às 5h, somente delivery.

Parágrafo Segundo: Não se aplica as restrições aos Paradouros.

Parágrafo Terceiro: São de cumprimento obrigatório:

- a) Lotação máxima de 25%.
- b) Distanciamento de dois metros entre as mesas.
- c) Máximo de cinco pessoas por mesa.
- d) Proibido música ao vivo.

Art. 9º - Fica autorizado o comércio em feiras livres de produtos alimentícios agrícolas, e artesanatos, distanciamento de três metros entre as barracas, e demais normas disposto nos protocolos definidos no Anexo Único do Decreto Estadual.

Art. 10- Fica proibido, em qualquer horário, som mecânico ou música ao vivo nos locais públicos abertos, especialmente nos parques, faixa de areia, praças e similares.

Art. 11 - Missas e serviços religiosos vão poder funcionar presencialmente em todo os dias da semana com limite de até 25% da capacidade até às 22h.

Art. 12 - As academias de ginástica, centro de treinamentos, estúdios e similares, podem atender, observados os protocolos sanitários, sendo os horários de funcionamento de segunda a sexta-feira e nos finais de semana até às 22h.

Parágrafo único: São de cumprimento obrigatório:

- a) Lotação de uma pessoa para cada 16m² de área útil de circulação.
- b) Obrigatoriedade de cartaz com número máximo de pessoas.
- c) Grupo de no máximo duas pessoas para cada profissional habilitado.

Art. 13 – No transporte rodoviário fretado, metropolitano, executivo/seletivo, intermunicipal e interestadual lotação máxima de 75% dos assentos (janela), alçapão abertos e/ou sistema de renovação e ar, e uso contínuo e correto de máscara.

Art. 14 - A permanência em locais públicos abertos como: praças, parques, complexos esportivos, as faixas de areia e margens do Rio Camaquã, segue proibida, devem ser utilizados somente para circulação, respeitando o distanciamento interpessoal e o uso correto de máscaras.

Parágrafo único: O banho no Rio Camaquã também é proibido



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL/RS

Art. 15 - O descumprimento das medidas sanitárias permanentes e segmentadas definidas nos termos deste Decreto será punido, nos termos dos arts. 2º, 3º, alínea c, 6º, 10 e 58 da Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, com as sanções estabelecidas nos arts. 2º e 10 da Lei Federal 6.437, de 20 de agosto de 1977, na forma do disposto deste Decreto.

Art. 16 - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são infrações às medidas sanitárias estabelecidas para a prevenção e enfrentamento à pandemia de COVID-19, passíveis das seguintes sanções:

I - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis pelas autoridades sanitárias: pena - advertência, e/ou multa;

II - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções: Pena - advertência, intervenção, interdição, cancelamento de licença e/ou multa;

III - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto; suspensão de venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa;

IV – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de abertura de estabelecimentos comerciais para atendimento ao público: pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; e/ou multa;

V – descumprir os protocolos que estabelecem as medidas sanitárias segmentadas para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19): pena – advertência; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento; proibição de propaganda e/ou multa;

VI – descumprir a proibição determinada em Decreto ou ato da Secretaria da Saúde de realização de festas, reuniões ou eventos, formação de filas e aglomerações de pessoas nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera, bem como nas faixas de areia das praias, calçadas, portarias e entradas dos prédios e estabelecimentos, públicos ou privados: pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento, e/ou multa;

VII – descumprir a determinação legal de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos coletivos: pena – advertência ou multa;

VIII - descumprir os demais atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente, não especificados nos incisos IV a VII deste artigo: pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL/RS

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

- I** - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais);
- II** - nas infrações graves, de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- III** - nas infrações gravíssimas, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 2º As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

§ 3º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

§ 4º As infrações sanitárias classificam-se em:

- I** - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II** - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;
- III** - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 5º Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I** - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II** - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;
- III** - os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 6º São circunstâncias atenuantes:

- I** - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II** - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;
- III** - o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV** - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V** - ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 7º São circunstâncias agravantes:

- I** - ser o infrator reincidente;
- II** - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III** - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV** - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V** - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;
- VI** - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

§ 8º A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

§ 9º Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes à aplicação da pena, será considerada em razão das que sejam preponderantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTAL/RS

§ 10 Se o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado, a autoridade aplicará a sanção de advertência para as infrações de que tratam os incisos I a VIII do caput deste artigo.

§ 11 Não se aplicará o disposto no § 10 deste artigo quando o infrator, comunicado, ainda que verbalmente, da infração, resistir ao imediato cumprimento das medidas sanitárias vigentes ou já tiver sido punido com a pena de advertência ou mais grave.

§ 12 Nas hipóteses de que tratam os incisos IV, V e VI do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, a autoridade providenciará a imediata interdição cautelar do estabelecimento, por prazo não superior a noventa dias ou até que regularizada a situação, sem prejuízo da aplicação da multa ou outras sanções cabíveis.

§ 13 Na hipótese de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo, quando não aplicável o disposto no § 10 deste artigo, será aplicada ao infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, em caso de reincidência, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 14 Nas hipóteses em que a infração for cometida, simultaneamente, por duas ou mais pessoas, cada um delas será punida de acordo com a gravidade da infração.

Art. 17 - Ratifico o uso obrigatório de máscaras de tecido, descartável, ou barreira de proteção plástica, acrílica ou policarbonato, para todas as pessoas, cliente e trabalhador, tanto no setor público como no setor privado, que tenham necessidade de frequentar lugares com atendimento ao público.

Art. 18 - Ratifico o uso obrigatório de máscaras de tecido, descartável, ou barreira de proteção plástica, acrílica ou policarbonato, em vias públicas.

Art. 19 - Ratifico a obrigatoriedade de manter boca e nariz cobertos por máscara de proteção individual, conforme a legislação sanitária e na forma de regulamentação estabelecida pelo Poder Executivo Estadual e Federal.

Art. 20 - É obrigatório que todos os sintomáticos respiratórios entrem em contato para o **Telefone Plantão COVID- 19 (51) 99701-8490** antes de procurar as Unidades de Saúde.

Art. 21 – As denúncias sobre o descumprimento do presente Decreto devem ser realizadas para o número **51 996738163**.

Art. 22 – Revoga o art. 11 do Decreto Municipal nº 2731/2021.

Art. 23- Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Prefeito Municipal.

Art. 24- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Cristal,
28 de abril de 2021.**

**MARCELO LUIS KROLOW
Prefeito Municipal**

Registre-se e publique-se,

**JULIANO GUERREIRO DA SILVA
Secretário Municipal SMARH**